CPICARF
000167

Supremo Tribunal Federal

FAX

A Sua Excelência o Senhor
Senador ATÁIDES OLIVEIRA
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CARF

Medida Cautelar no Habeas Corpus n 131227

PACTE.(S) : EDUARDO GONÇALVES VALADÃO
IMPTE.(S) : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO CARF

(Seção de Processos Originários Criminais)

Comunico que, nos termos da decisão cuja cópia segue via fax, deferi a medida liminar requerida, para assegurar ao Paciente, ao ser inquirido perante à "*Comissão Parlamentar de Inquérito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais*": *a)* o direito de ser assistido e comunicar-se com os seus Advogados durante sua inquirição, garantidas a eles as prerrogativas previstas na Lei n. 8.906/1994; *b)* o direito de permanecer em silêncio sobre o conteúdo de perguntas que lhe sejam dirigidas sobre a matéria investigada, de não assinar termos ou firmar compromisso na condição de investigado ou de testemunha em contrariedade àquele direito, garantindo-se contra a autoincriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos pelo exercício dessas prerrogativas constitucionais-processuais. Seguem por fax cópias da petição inicial e da decisão mencionada. Atenciosamente, Ministra **CÁRMEN LÚCIA**, Relatora/STF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9720651.

MACHADO
DE ALMEIDA
CASTRO

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PEDIDO URGENTE DE LIMINAR

Sessão de CPI dia 05/11/15 (23ª reunião), às 9:00

PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 26.544, com escritório no endereço constante do timbre ao lado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 657 e ss. do Código de Processo Penal, impetrar ***HABEAS CORPUS PREVENTIVO – COM PEDIDO LIMINAR***, em favor de EDUARDO GONÇALVES VALADÃO, brasileiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 19.464 e CPF nº 831.759.381-91, residente e domiciliado a Rua 04 Sul, lote 09, apartamento 204, Ed. Oscar Freire - Águas Claras/DF, requerendo, outrossim, a concessão de medida liminar, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

SCN Qd. 02, Bl. D, Torre A, Sala 1212 - Ed. Liberty Mall - Brasília
Tel.(61) ... - CEP 70712-903 - ...

1. DOS FATOS

A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO criada pelo Requerimento de nº 407 de 2015, do SENADO FEDERAL, foi instituída com a finalidade de "apurar as denúncias de que julgamentos realizados no âmbito do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foram manipulados para, em descompasso com a lei, anular autuações fiscais ou reduzir substancialmente os tributos cobrados".

Ao longo dos trabalhos da supracitada COMISSÃO, o ora Paciente foi convocado para comparecer à reunião do colegiado a ser realizada no dia **05/11/2015**, às **09:00**, no Plenário 15, da ala Senador Alexandre Costa, anexo II, do SENADO FEDERAL.

A convocação do Paciente está justificada no Requerimento de nº 166/2015– CPICARF (anexo), de 22 de outubro do corrente ano, aprovado em 29 deste mesmo mês, vazado nos termos seguintes, in verbis:

> "Requeiro, nos termos do art. 58, § 3o, da Constituição Federal, do art. 2o da Lei 1.579/52 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor EDUARDO GONÇALVES VALADÃO, advogado sócio da J.R. Silva Advogados & Associados."

Em que pese não esteja claro se tal convocação trata o ora Paciente como *investigado* ou *testemunha*, certo é que ele se encontra ***preso preventivamente*** desde o dia 26 de outubro, segunda-feira, em razão de decisão exarada pela Juíza Substituta da 10ª Vara Federal Criminal de Brasília.

Trata-se de decisão que decretou a prisão em razão de representação da Autoridade Policial e requerimento do Ministério Público, levando-se em conta o IPL 1424/2015, descendente do IPL 0004/2014; este, instaurado justamente pelo Delegado de Polícia Federal MARLON OLIVEIRA CAJADO DOS SANTOS, no exercício de suas funções na DIVISÃO DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS DA

SHN Qd. 02, Bl. D, Torre A, Sala 1212 - Ed. Empresarial Liberty Mall - Brasília
Tel.:(61) 3321-7001 - CEP 70712-903 - contato@advocaciamac.com.br

COORDENAÇÃO GERAL DE POLÍCIA FAZENDÁRIA, na qual é investigada a suposta prática dos delitos previstos nos arts. 317, 333 e 332, todos do Código Penal, art. 2° da Lei n° 12.850/2013 e art. 1°, da Lei n° 9.613/1998, os quais ensejaram a denominada "OPERAÇÃO ZELOTES" e esta CPI.

Em tais condições, não subsiste qualquer dúvida de que o Paciente não figura como testemunha, razão pela qual comparecerá à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito na condição de Investigado.

Diante disso, impetra-se o presente *habeas corpus* a fim de certificar o direito do ora Paciente de ser tratado como tal e, sendo assim, revestir-se das garantias que lhe são constitucionalmente asseguradas.

2. DO DIREITO

No presente caso, é inquestionável que o Paciente EDUARDO GONÇALVES VALADÃO ***não*** figura como mera testemunha que possa ser convocada para prestar depoimento sob compromisso legal, razão pela qual deve ser tratado como Investigado e, sendo assim, revestir-se de todos os direitos constitucionais que lhe são assegurados, a saber:

a) **Direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade;**

b) **Direito de permanecer em silêncio;**

c) **Direito de não se auto incriminar;**

d) **Direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se, livremente e em particular, com o mesmo;**

e) **Garantia de não ser preso por desobediência ou falso testemunho, por exercitar os direitos acima relacionados.**

Tais direitos do Paciente – exercitáveis em quaisquer audiências para as quais seja eventualmente convocado pela COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

SCN Qd. 02, Bl. D, Torre A, Sala [illegible] - Ed. Empresarial Liberty Mall - Brasília
Tel. [illegible]

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – resultam do disposto nos incisos LV e LXIII, ambos do art. 5°, da Constituição Federal, combinados com os §§ 2° e 3° do mesmo dispositivo, bem como das garantias mínimas da pessoa acusada expressas na Convenção Americana de Direitos Humanos: art. 8°, 2, alíneas "d" e "g" (Decreto n° 678/92).

Este colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em mais de uma oportunidade, no curso de trabalhos de *diferentes* COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, teve oportunidade de firmar orientação nesse sentido:

> Habeas corpus: **cabimento, em caráter preventivo, contra ameaça de constrangimento a liberdade de locomoção, materializada na intimação do paciente para depor em CPI**, que contém em si a possibilidade de condução coercitiva da testemunha que se recuse a comparecer, como, no caso, se pretende ser direito seu. STF: competência originária: habeas corpus contra ameaça imputada a Senador ou Deputado Federal (CF, art. 102, I, alíneas i e c), incluída a que decorra de ato praticado pelo congressista na qualidade de Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito." (HC 71.261, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/06/94) (grifo nosso)

No mesmo sentido, importante lembrar da magistral decisão proferida pelo Eminente Ministro CELSO DE MELLO, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA de n.° 23.576, na qual salientou os direitos dos investigados nessas situações, dentre os quais destaca o direito de ser assistido por advogado, bem como de manter-se em silêncio e não se auto incriminar:

> EMENTA: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ATUAÇÃO ABUSIVA. INADMISSIBILIDADE. SUBMISSÃO INCONDICIONAL DA CPI À AUTORIDADE DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA INERENTE AO ESTADO DE DIREITO FUNDADO EM BASES DEMOCRÁTICAS. DIREITOS DO CIDADÃO E PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. O respeito incondicional aos valores e aos princípios sobre os quais se estrutura, constitucionalmente, a organização do Estado, longe de comprometer a eficácia das investigações parlamentares, configura fator de irrecusável legitimação

SCN Qd. 02, Bl. D, Torre A, Sala [illegible] - Ed. Empresarial Liberty Mall - Brasília
Tel [illegible] - CEP [illegible]

de todas as ações lícitas desenvolvidas pelas comissões legislativas. A autoridade da Constituição e a força das leis não se detêm no limiar das Comissões Parlamentares de Inquérito, como se estas, subvertendo as concepções que dão significado democrático ao Estado de Direito, pudessem constituir um universo diferenciado, paradoxalmente imune ao poder do Direito e infenso à supremacia da Lei Fundamental da República. Se é certo que não há direitos absolutos, também é inquestionável que não existem poderes ilimitados em qualquer estrutura institucional fundada em bases democráticas.

A investigação parlamentar, por mais graves que sejam os fatos pesquisados pela Comissão legislativa, não pode desviar-se dos limites traçados pela Constituição e nem transgredir as garantias, que, decorrentes do sistema normativo, foram atribuídas à generalidade das pessoas. Não se pode tergiversar na defesa dos postulados do Estado Democrático de Direito e na sustentação da autoridade normativa da Constituição da República, eis que nada pode justificar o desprezo pelos princípios que regem, em nosso sistema político, as relações entre o poder do Estado e os direitos do cidadão - de qualquer cidadão. A unilateralidade do procedimento de investigação parlamentar não confere à CPI o poder de agir arbitrariamente em relação ao indiciado e às testemunhas, negando-lhes, abusivamente, determinados direitos e certas garantias - como a prerrogativa contra a auto-incriminação - que derivam do texto constitucional ou de preceitos inscritos em diplomas legais. No contexto do sistema constitucional brasileiro, a unilateralidade da investigação parlamentar - à semelhança do que ocorre com o próprio inquérito policial - não tem o condão de abolir os direitos, de derrogar as garantias, de suprimir as liberdades ou de conferir, à autoridade pública, poderes absolutos na produção da prova e na pesquisa dos fatos.

O Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação, ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas - legais ou constitucionais -

SCN Qd. 01, Bl. D, Torre A, Sala 1212 - Ed. Empresarial Liberty Mall - Brasília
Tel (61) 3327-7107 - CEP 70712-903 - contato@advocacia...com.br

outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, a prerrogativa contra a auto-incriminação e o direito de não ser tratado, pelas autoridades públicas, como se culpado fosse, observando-se, desse modo, diretriz consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O exercício do poder de fiscalizar eventuais abusos cometidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito contra aquele que por ela foi convocado para depor traduz prerrogativa indisponível do Advogado, no desempenho de sua atividade profissional, não podendo, por isso mesmo, ser ele cerceado, injustamente, na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele que lhe outorgou o pertinente mandato. O Poder Judiciário não pode permitir que se cale a voz do Advogado, cuja atuação, livre e independente, há de ser permanentemente assegurada pelos juízes e pelos Tribunais, sob pena de subversão das franquias democráticas e de aniquilação dos direitos do cidadão. A exigência de respeito aos princípios consagrados em nosso sistema constitucional não frustra e nem impede o exercício pleno, por qualquer CPI, dos poderes investigatórios de que se acha investida.

O ordenamento positivo brasileiro garante ao investigado, qualquer que seja a instância de Poder que convocado, o direito de fazer-se assistir, tecnicamente, por Advogado, a quem incumbe, com apoio no Estatuto da Advocacia, comparecer às reuniões da CPI, nelas podendo, dentre outras prerrogativas de ordem profissional, comunicar-se, pessoal e diretamente, com o seu cliente, para adverti-lo de que tem o direito de permanecer em silêncio (direito este fundado no privilégio constitucional contra a auto-incriminação), sendo-lhe lícito, ainda, reclamar, verbalmente ou por escrito, contra a inobservância de preceitos constitucionais, legais ou regimentais, notadamente quando o comportamento arbitrário do órgão de investigação parlamentar lesar as garantias básicas daquele - indiciado ou testemunha - que constituiu esse profissional do Direito.

A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos e nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem

SCN Qd. 02, Bl. D, Torre A, Sala [illegible] - Ed. Empresarial Liberty Mall - Brasília
Tel. (61) [illegible]

desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis. O inquérito parlamentar, por isso mesmo, não pode transformar-se em instrumento de prepotência e nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei.

Os fins não justificam os meios. Há parâmetros ético-jurídicos que não podem e não devem ser transpostos pelos órgãos, pelos agentes ou pelas instituições do Estado. Os órgãos do Poder Público, quando investigam, processam ou julgam, não estão exonerados do dever de respeitarem os estritos limites da lei e da Constituição, por mais graves que sejam os fatos cuja prática motivou a instauração do procedimento estatal.

O privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa que deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer

tratamento que implique restriçãodaquele que regularmente invocoufundamental. Precedentes. Ninguém pode ser tratado como culpado, independentemente da natureza do ilícito penal que lhe possa ser atribuído, sem que exista decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade consagra, em nosso sistema jurídico, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. Precedentes." (HC 79.812-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Vê-se, portanto, que nenhuma autoridade pública, não importando o domínio institucional a que esteja vinculada, pode constranger qualquer pessoa - indiciado ou testemunha - a depor sobre fatos cuja resposta possa gerar situação de grave dano ao depoente, expondo-o ao risco de auto-incriminação.

Cabe enfatizar, por necessário, que o privilégio contra a auto- incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito (NELSON DE

SCN QD. 02, Nº 10, Torre A, Sala 1312 - Ed. Empresarial Liberty Mall - Brasília
Tel: (61) 3322.3302 - CEP 70712-903 - contato@advocacia.com.br

SOUZA SAMPAIO, "Do Inquérito Parlamentar", p. 47/48 e 58/59, 1964, Fundação Getúlio Vargas; JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA, "Comissões Parlamentares de Inquérito", p. 65 e 75, 1999, Ícone Editora; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 3, p. 126-127, 1992, Saraiva, v.g.) - traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer pessoa, consoante tem proclamado a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 78.814-PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Em nada altera essa asserção o fato de, muitas vezes, a Comissão Parlamentar de Inquérito qualificar, formalmente, como testemunha, quem, na verdade, se acha sob investigação.

É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu o privilégio contra a auto-incriminação também em favor de quem presta depoimento na condição de testemunha, advertindo, então, que "Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la" (RTJ 163/626, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei).

O fato irrecusável é um só: o direito ao silêncio constitui prerrogativa individual que não pode ser transgredida por qualquer dos Poderes da República, eis que - repita-se - ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 68.742-DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Mais do que isso, nenhuma conclusão desfavorável ou qualquer restrição de ordem jurídica pode ser imposta à pessoa que, de modo inteiramente legítimo, exerce o direito de permanecer em silêncio. Nesse sentido, orienta-se autorizado magistério doutrinário exposto em obras de eminentes Professores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (ROGÉRIO LAURIA TUCCI, "Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro", p. 396, 1993, Saraiva; ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, "Direito à Prova no Processo Penal", p. 113, item n. 7, nota de rodapé n. 67, 1997, RT).

SCN Qd. 02, Bl. D, Torre A, Sala 1212 - Ed. Empresarial Liberty Mall - Brasília
Tel.: (61) 3327.2121 - CEP 70712-903 - [illegible]

Como se não bastasse, vejamos que o Ministro Dias Toffoli conferiu, nesta *exata* COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, *salvo-conduto* à outra pessoa relacionada à José Ricardo da Silva, quem seja, João Batista Gruginski (STF – HC nº 131070):

28/10/2015	Liminar deferida	MIN. DIAS TOFFOLI	EM 27/10/2015 A cópia desta decisão serve igualmente como salvo-conduto. Comunique-se, com urgência, ao eminente Senador da República Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, e solicitem-se à comissão informações. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Dessa forma, resta claro que é pacífica a orientação jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE acerca da indispensabilidade do respeito aos direitos constitucionais do indivíduo investigado também nas hipóteses de convocação para audiência em COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, em particular dos direitos a não auto-incriminação e à assistência de advogado.

Na *mesma* CPI, o Ministro Teori Zavaski, concedeu, em caso análogo, a medida liminar, *in verbis*:

> "(...) As circunstâncias dos autos revelam, portanto, ser justificada a pretensão jurídica da paciente, de ter, por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito, o tratamento próprio da sua condição de investigada, sob pena de violação grave a direito fundamental.
>
> 4. Com essas considerações, defiro o pedido de liminar, para garantir à paciente o direito de: (a) ser assistida por advogado e de, com este, comunicar-se; (b) não ser obrigada a assinar o termo de compromisso de dizer a verdade, sem sofrer com isso qualquer medida privativa de liberdade; (c) não se autoincriminar; (d) ter acesso aos elementos de investigação já documentados. Solicitem-se informações. Comunique-se, com urgência.
>
> (HC nº 130796, decisão monocrática, julg. 14.10.2015)."

SCN Qd. 02, Bl. D, Torre A, Sala 1312 - Ct. Empresarial Liberty Mall - Brasília
Tel.(61) 3327.7107 - CEP 70712-903 - contato@advocaciaan.com.br

Impende citar mais um julgado da jurisprudência pacífica do STF, que se amolda ao presente caso:

> "EMENTA: Habeas corpus. Comissão Parlamentar de Inquérito. Direito ao silêncio, garantia contra a auto-incriminação e direito de assistência por advogado. Aplicabilidade plena e extensível a futuras convocações. O fato de o paciente já ter prestado declarações à CPInão acarreta prejudicialidade do writ quando ainda existir a possibilidade de futuras convocações para prestação de novos depoimentos. É jurisprudência pacífica desta Corte a possibilidade de o investigado, convocado para depor perante CPI, permanecer em silêncio, evitando-se a auto-incriminação, além de ter assegurado o direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se com este durante a sua inquirição. Precedentes. Considerando a qualidade de investigado convocado por CPI para prestar depoimento, é imperiosa a dispensa do compromisso legal inerente às testemunhas. Direitos e garantias inerentes ao privilégio contra a auto-incriminação podem ser previamente assegurados para exercício em eventuais reconvocações. Precedentes. Ordem concedida.
>
> (HC nº 100200-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, unânime, pub. 27.08.2010)."

Por fim, requer-se seja assegurado ao Advogado Impetrante o direito de fazer cessar, imediatamente, a participação do seu constituinte no procedimento de inquirição em epígrafe caso a COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, ora apontada como Autoridade Coatora, venha a desrespeitar as suas prerrogativas profissionais ou ainda os direitos e garantias do ora Paciente, sem que se possa adotar contra eles – Advogados e Paciente – qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade.

SCN Qd. 02, Bl. D, Torre A, Sala [illegible] · Ed. Empresarial Liberty Mall · Brasília
Tel: (61) [illegible] · CEP [illegible] · [illegible]

3. DA MEDIDA LIMINAR

O *fumus boni juris* que impregna a pretensão ora deduzida está exposto sobremodo no capítulo anterior.

O *periculum in mora*, por sua vez, resulta patente, uma vez que o Paciente foi convocado para reunião da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, que será realizada no próximo dia **05/11/15, às 09:00**, no Plenário 15, da ala Senador Alexandre Costa, anexo II, do SENADO FEDERAL.

Diante disso, requer o Impetrante a concessão de *medida liminar* a fim de se determinar o respeito aos direitos do ora Paciente na esteira dos precedentes jurisprudenciais acima citados até o julgamento final do presente *writ*.

O pedido formulado nada mais é que corolário da proteção ao direito de liberdade, o pleno respeito ao direito de liberdade, nos termos do art. 5º, LVII, da Carta da República, devendo-se prestigiar os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

O deferimento da liminar afigura-se imprescindível, na espécie, sob pena de não se resguardar iminente e irreparável lesão ao Paciente, o qual, conforme demonstrado e comprovado, poderá ser tratado como testemunha na sessão da referida COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, colocando em xeque o próprio princípio da proteção judiciária, que haverá de ser concreto, efetivo e imediato, conforme a Lei Maior.

Não olvidemos: o Paciente escontra-se ***preso preventivamente*** (ainda que, *data maxima venia*, de maneira completamente ilegal) justamente por decisão da Juíza Substituta que oficia nos processos da "OPERAÇÃO ZELOTES", fundamento desta CPI do CARF.

Requer-se assim, o imediato deferimento da medida liminar para assegurar ao ora Paciente:

SCN Qd. 02, Bl. D, Torre A, Sala 1212 - Ed. Empresarial Liberty Mall - Brasília
Tel.:(61) 3327 7707 - CEP 70712-903 - contato@...

a) Direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade;

b) Direito de permanecer em silêncio;

c) Direito de não se auto incriminar;

d) Direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se, livremente e em particular, com o mesmo;

e) Garantia de não ser preso por desobediência ou falso testemunho, por exercitar os direitos acima relacionados.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o deferimento da **MEDIDA LIMINAR** na forma como pleiteada, bem como a posterior solicitação de informações à autoridade apontada como coatora e, após a oitiva do Douto representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, seja **CONCEDIDA A ORDEM**, determinando-se, por conseguinte, que o Presidente da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS garanta o respeito aos direitos da Paciente na forma requerida na medida liminar em ***qualquer*** sessão para a qual o ora Paciente seja eventualmente convocado.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 03 de novembro de 2015.

PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO
OAB/DF Nº 26.544

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 131.227 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S)	: EDUARDO GONÇALVES VALADÃO
IMPTE.(S)	: PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO CARF

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO MISTA. REQUERIMENTO DE INQUIRIÇÃO DO PACIENTE. DIREITO DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO E DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI* (NEMO TENETUR SE DETEGERE). *LIMINAR DEFERIDA.*

Relatório

1. *Habeas Corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Pedro Machado de Almeida Castro, advogado, em benefício de Eduardo Gonçalves Valadão, contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

2. Na petição inicial desta ação, o Impetrante informa ter sido o Paciente *"convocado para comparecer à reunião do colegiado a ser realizada no dia 05/11/2015, às 09:00, no Plenário 15, da ala Senador Alexandre Costa, anexo II, do SENADO FEDERAL"*, realçando as circunstâncias seguintes:

> *"(...) A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO criada pelo Requerimento de n.º 407 de 2015, do SENADO FEDERAL, foi instituída com a finalidade de 'apurar as denúncias de que julgamentos realizados no âmbito do CARF – Conselho*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9720423.

Administrativo de Recursos Fiscais foram manipulados para, em descompasso com a lei, anular autuações fiscais ou reduzir substancialmente os tributos cobrados'.

Ao longo dos trabalhos da supracitada COMISSÃO, o ora Paciente foi convocado para comparecer à reunião do colegiado a ser realizada no dia 05/11/2015, às 09:00, no Plenário 15, da ala Senador Alexandre Costa, anexo II, do SENADO FEDERAL.

A convocação do Paciente está justificada no Requerimento de nº 166/2015– CPICARF (anexo), de 22 de outubro do corrente ano, aprovado em 29 deste mesmo mês, vazado nos termos seguintes, in verbis:

> *'Requeiro, nos termos do art. 58, § 3o, da Constituição Federal, do art. 2o da Lei 1.579/52 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor EDUARDO GONÇALVES VALADÃO, advogado sócio da J.R. Silva Advogados & Associados.'*

Em que pese não esteja claro se tal convocação trata o ora Paciente como investigado ou testemunha, certo é que ele se encontra preso preventivamente desde o dia 26 de outubro, segunda-feira, em razão de decisão exarada pela Juíza Substituta da 10ª Vara Federal Criminal de Brasília.

Trata-se de decisão que decretou a prisão em razão de representação da Autoridade Policial e requerimento do Ministério Público, levando-se em conta o IPL 1424/2015, descendente do IPL 0004/2014; este, instaurado justamente pelo Delegado de Polícia Federal MARLON OLIVEIRA CAJADO DOS SANTOS, no exercício de suas funções na DIVISÃO DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS DA COORDENAÇÃO GERAL DE POLÍCIA FAZENDÁRIA, na qual é investigada a suposta prática dos delitos previstos nos arts. 317, 333 e 332, todos do Código Penal, art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 1º, da Lei nº 9.613/1998, os quais ensejaram a denominada 'OPERAÇÃO ZELOTES' e esta CPI.

Em tais condições, não subsiste qualquer dúvida de que o Paciente não figura como testemunha, razão pela qual comparecerá à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito na condição de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9720423.

Investigado.

Diante disso, impetra-se o presente habeas corpus a fim de certificar o direito do ora Paciente de ser tratado como tal e, sendo assim, revestir-se das garantias que lhe são constitucionalmente asseguradas (...)".

Aduz que os "*direitos do Paciente – exercitáveis em quaisquer audiências para as quais seja eventualmente convocado pela COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – resultam do disposto nos incisos LV e LXIII, ambos do art. 5°, da Constituição Federal, combinados com os §§ 2° e 3° do mesmo dispositivo, bem como das garantias mínimas da pessoa acusada expressas na Convenção Americana de Direitos Humanos: art. 8°, 2, alíneas 'd' e 'g' (Decreto de n. ° 678/92)*".

3. Para corroborar suas afirmativas, o Impetrante invoca jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal (*v.g.*, *Habeas Corpus* ns. 71.261, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.6.1994; 130.796, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJ 14.10.2015; 100.200, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 27.8.2010; e o Mandado de Segurança n. 23.576, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 7.12.1999).

4. Ao final, o Impetrante afirma preenchidos, na espécie, os pressupostos da medida liminar, requerendo seu deferimento para assegurar ao Paciente:

"a) Direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade;

b) Direito de permanecer em silêncio;

c) Direito de não se auto incriminar;

d) Direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se, livremente e em particular, com o mesmo;

e) Garantia de não ser preso por desobediência ou falso testemunho, por exercitar os direitos acima relacionados".

No mérito, pede "*seja CONCEDIDA A ORDEM, determinando-se, por*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9720423.

conseguinte, que o Presidente da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS garanta o respeito aos direitos d[o] *Paciente na forma requerida na medida liminar em qualquer sessão para a qual o ora Paciente seja eventualmente convocado".*

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

5. As circunstâncias expostas na inicial e os elementos carreados aos autos, a comprovar o alegado, conduzem ao deferimento da medida liminar requerida, para o Paciente comparecer à Comissão Parlamentar de Inquérito com resguardo das garantias constitucionais que lhe são asseguradas.

6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal sedimentou-se no sentido de ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, consequentemente, do direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em autoincriminação do depoente.

Ao decidir sobre medida liminar requerida nos autos do *Habeas Corpus* n. 95.037 (DJE 25.6.2008), o Ministro Celso de Mello expôs o entendimento consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre a questão:

> "(...) *Tenho enfatizado, em decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal, a propósito da prerrogativa constitucional contra a autoincriminação (RTJ 176/805-806, Rel. Min. CELSO DE MELLO), e com apoio na jurisprudência prevalecente no âmbito desta Corte, que assiste, a qualquer pessoa, regularmente convocada para depor perante Comissão Parlamentar de Inquérito, o direito de se manter em silêncio, sem se expor - em virtude do exercício legítimo dessa faculdade - a qualquer restrição em sua esfera jurídica, desde que as suas respostas, às indagações que lhe venham a ser feitas, possam acarretar-lhe grave dano* ('Nemo tenetur se detegere').

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9720423.

É que indiciados ou testemunhas dispõem, em nosso ordenamento jurídico, da prerrogativa contra a autoincriminação, consoante tem proclamado a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (RTJ 172/929-930, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC n. 78.814/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Cabe acentuar que o privilégio contra a autoincriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito (UADI LAMMÊGO BULOS, 'Comissão Parlamentar de Inquérito', p. 290/294, item n. 1, 2001, Saraiva; NELSON DE SOUZA SAMPAIO, "Do Inquérito Parlamentar", p. 47/48 e 58/59, 1964, Fundação Getúlio Vargas; JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA, "Comissões Parlamentares de Inquérito", p. 65 e 73, 1999, Ícone Editora; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 3, p. 126-127, 1992, Saraiva, v.g.) - traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer pessoa pelo art. 5º, inciso LXIII, da nossa Carta Política. Convém assinalar, neste ponto, que, "Embora aludindo ao preso, a interpretação da regra constitucional deve ser no sentido de que a garantia abrange toda e qualquer pessoa, pois, diante da presunção de inocência, que também constitui garantia fundamental do cidadão (...), a prova da culpabilidade incumbe exclusivamente à acusação" (ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, "Direito à Prova no Processo Penal", p. 113, item n. 7, 1997, RT - grifei). É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu esse direito também em favor de quem presta depoimento na condição de testemunha, advertindo, então, que 'Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la' (RTJ 163/626, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei). Esse direito, na realidade, é plenamente oponível ao Estado, a qualquer de seus Poderes e aos seus respectivos agentes e órgãos. Atua, nesse sentido, como poderoso fator de limitação das próprias atividades de investigação e de persecução desenvolvidas pelo Poder Público (Polícia Judiciária, Ministério Público, Juízes, Tribunais e Comissões Parlamentares de Inquérito, p. ex.). Cabe registrar que a cláusula

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9720423.

legitimadora do direito ao silêncio, ao explicitar, agora em sede constitucional, o postulado segundo o qual 'Nemo tenetur se detegere'*, nada mais fez senão consagrar, desta vez no âmbito do sistema normativo instaurado pela Carta da República de 1988, diretriz fundamental proclamada, desde 1791, pela Quinta Emenda que compõe o* 'Bill of Rights' *norte-americano. Na realidade, ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal (HC n. 80.530-MC/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Trata-se de prerrogativa, que, no autorizado magistério de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO ('Direito à Prova no Processo Penal', p. 111, item n. 7, 1997, RT), 'constitui uma decorrência natural do próprio modelo processual paritário, no qual seria inconcebível que uma das partes pudesse compelir o adversário a apresentar provas decisivas em seu próprio prejuízo (...)'.*

Cumpre rememorar, bem por isso, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 68.742/DF, Rel. p/ o acórdão Min. ILMAR GALVÃO (DJU de 02/04/93), também reconheceu que o réu não pode, em virtude do princípio constitucional que protege qualquer acusado ou indiciado contra a autoincriminação, sofrer, em função do legítimo exercício desse direito, restrições que afetem o seu 'status poenalis'*. Esta Suprema Corte, fiel aos postulados constitucionais que expressivamente delimitam o círculo de atuação das instituições estatais, enfatizou que qualquer indivíduo 'tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado.* 'Nemo tenetur se detegere'*. Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal' (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

Em suma: o direito ao silêncio - e de não produzir provas contra si próprio - constitui prerrogativa individual que não pode ser desconsiderada por qualquer dos Poderes da República. Cabe enfatizar, por necessário - e como natural decorrência dessa insuprimível prerrogativa constitucional - que nenhuma conclusão desfavorável ou qualquer restrição de ordem jurídica à situação individual da pessoa que invoca essa cláusula de tutela pode ser extraída de sua válida e legítima opção pelo silêncio. Daí a grave - e corretíssima - advertência de ROGÉRIO LAURIA TUCCI ('Direitos e Garantias Individuais no

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9720423.

Processo Penal Brasileiro', p. 370, item n. 16.3, 2ª ed., 2004, RT), para quem o direito de permanecer calado 'não pode importar em desfavorecimento do imputado, até porque consistiria inominado absurdo entender-se que o exercício de um direito, expresso na Lei das Leis como fundamental do indivíduo, possa acarretar-lhe qualquer desvantagem'. Esse mesmo entendimento é perfilhado por ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO ('Direito à Prova no Processo Penal', p. 113, item n. 7, nota de rodapé n. 67, 1997, RT), que repele, por incompatíveis com o novo sistema constitucional, quaisquer disposições legais, prescrições regimentais ou práticas estatais que autorizem inferir, do exercício do direito ao silêncio, inaceitáveis consequências prejudiciais à defesa, aos direitos e aos interesses do réu, do indiciado ou da pessoa meramente investigada, tal como já o havia proclamado este Supremo Tribunal Federal, antes da edição da Lei nº 10.792/2003, que, dentre outras modificações, alterou o art. 186 do CPP: 'Interrogatório - Acusado - Silêncio. A parte final do artigo 186 do Código de Processo Penal, no sentido de o silêncio do acusado poder se mostrar contrário aos respectivos interesses, não foi recepcionada pela Carta de 1988, que, mediante o preceito do inciso LVIII do artigo 5º, dispõe sobre o direito de os acusados, em geral, permanecerem calados (...)'" (RTJ 180/1125, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei) (...)".

7. Naquela mesma decisão, o Ministro Celso de Mello também demonstrou ser a jurisprudência deste Supremo Tribunal favorável a assegurar-se o direito à assistência do advogado:

"(...) cabe, ao Advogado, a prerrogativa, que lhe é dada por força e autoridade da lei, de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do 'munus' de que se acha incumbido, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional. Na realidade, mesmo o indiciado, quando submetido a procedimento inquisitivo, de caráter unilateral (perante a Polícia Judiciária ou uma CPI, p. ex.), não se despoja de sua condição de sujeito de determinados direitos e de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9720423.

garantias indisponíveis, cujo desrespeito põe em evidência a censurável face arbitrária do Estado cujos poderes, necessariamente, devem conformar-se ao que impõe o ordenamento positivo da República, notadamente no que se refere à efetiva e permanente assistência técnica por Advogado. Esse entendimento - que reflete a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, construída sob a égide da vigente Constituição (MS 23.576/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 07/12/99 e DJU 03/02/2000 - MS 23 684/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 10/05/2000 - MS 25.617-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 03/11/2005, v.g.) - encontra apoio na lição de autores eminentes, que, não desconhecendo que o exercício do poder não autoriza a prática do arbítrio, ainda que se cuide de mera investigação conduzida sem a garantia do contraditório, enfatizam que, em tal procedimento inquisitivo, há direitos titularizados pelo indiciado que não podem ser ignorados pelo Estado.

(...)

Registre-se, ainda, por necessário, que, se é certo que a Constituição atribuiu às CPIs "os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (CF, art. 58, § 3º), não é menos exato que os órgãos de investigação parlamentar estão igualmente sujeitos, tanto quanto os juízes, às mesmas restrições e limitações impostas pelas normas legais e constitucionais que regem o 'due process of law', mesmo que se cuide de procedimento instaurado em sede administrativa ou político-administrativa, de tal modo que se aplica às CPIs, em suas relações com os Advogados, o mesmo dever de respeito - cuja observância também se impõe aos Magistrados (e a este Supremo Tribunal Federal, inclusive) - às prerrogativas profissionais previstas no art. 7º da Lei nº. 8.906/94, que instituiu o 'Estatuto da Advocacia', tal como tive o ensejo de proclamar em decisão proferida nesta Suprema Corte (HC n. 88.015-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). O Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9720423.

espaço institucional de sua atuação (Poder Legislativo, Poder Executivo ou Poder Judiciário), ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas - legais ou constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, a prerrogativa contra a autoincriminação e o direito de não ser tratado, pelas autoridades públicas, como se culpado fosse, observando-se, desse modo, as diretrizes, previamente referidas, consagradas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Se, não obstante essa realidade normativa que emerge do sistema jurídico brasileiro, a Comissão Parlamentar de Inquérito - ou qualquer outro órgão posicionado na estrutura institucional do Estado - desrespeitar tais direitos que assistem à generalidade das pessoas, justificar-se-á, em tal específica situação, a intervenção, sempre legítima, do Advogado, para fazer cessar o ato arbitrário ou, então, para impedir que aquele que o constituiu culmine por autoincriminar-se. O exercício do poder de fiscalizar eventuais abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito contra aquele que por ela foi convocado para depor traduz prerrogativa indisponível do Advogado no desempenho de sua atividade profissional, não podendo, por isso mesmo, ser cerceado, injustamente, na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele que lhe outorgou o pertinente mandato. A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis. O inquérito parlamentar, por isso mesmo, não pode transformar-se em instrumento de prepotência nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei. Os fins não justificam os meios (...)".

Essa orientação tem sido reiterada, como se observa, por exemplo, de caso relatado pelo Ministro Menezes Direito:

"MC em HC n. 98.441 - ...Decido. Inicialmente, ressalto que as

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9720423.

comissões parlamentares de inquérito, conforme ressaltado pelos impetrantes, possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3º do artigo 58 da Constituição Federal e, por isso, as pessoas convocadas a depor não podem escusar-se dessa obrigação. Porém, tais poderes devem ser exercidos com respeito aos direitos constitucionalmente garantidos, tais como: privilégio contra a autoincriminação, direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu advogado. No mais, a jurisprudência desta Suprema Corte firmou o entendimento de que o privilégio contra a autoincriminação se aplica a qualquer pessoa, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada (HC n. nº 79.812/SP, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 16/12/01 e HC n. nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07). Assim, o indiciado ou testemunha tem o direito ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere), *embora esteja obrigado a comparecer à sessão na qual será ouvido, onde poderá, ou não, deixar de responder às perguntas que lhe forem feitas. Nesse sentido: HC n. nº 98.298-MC/DF, decisão monocrática, de minha relatoria, DJ de 30/3/09; HC n. nº 94.082-MC/RS, decisão monocrática, Relator o Ministro Celso de Mello, DJE de 24/3/08; HC n. nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07; HC n. nº 92.225-MC/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em substituição, DJ de 14/8/07; HC n. nº 83.775-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º/12/03, entre outros. Aliás, é o que se extrai do disposto no artigo 186 do Código de Processo Penal,* in verbis: *'Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas'. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para assegurar ao paciente o direito de exercer o seu direito ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas processuais, e o direito de ser assistido por seu*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9720423.

advogado e de comunicar-se com ele durante a sua inquirição, garantido a este todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94. ... Expeçam-se os salvo-condutos. Comunique-se com urgência ao eminente Deputado Federal Marcelo Itagiba, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga Escutas Telefônicas Clandestinas/Ilegais, solicitando-se informações. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator)".

8. Em idêntico sentido, entre outros, os julgados dos *Habeas Corpus* ns. 79.812, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 16.2.2001; 80.584, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ 6.4.2001; 83.357, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ 26.3.2004; 79.589, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ 6.10.2000; 79.244, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.3.2000; e as decisões monocráticas nos *Habeas Corpus* ns. 88.553 – MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 25.5.2006; 88.703 – MC, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 12.9.2006; 93.371 – MC, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 10.9.2007; 88.015, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 21.2.2006; e 87.971 – MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 21.2.2006; 86.837 – MC, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 10.10.2005.

9. O direito ao silêncio mencionado na sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal refere-se ao direito de se calar para não se autoincriminar, nos termos constitucionalmente assegurados (art. 5º, inc. LXIII, da Constituição da República).

Significa dizer que o convocado decide sobre o que responde ou não quanto ao conteúdo do que lhe seja perguntado, para tanto podendo contar com o apoio e a assessoria de seus advogados, considerando os limites do que pode ser base à sua autoincriminação, não podendo ultrapassar esta definição, sob pena de cercear a atuação da Comissão, o que não é permitido constitucionalmente.

10. Cumpre advertir que, se é certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício das atribuições que lhe são constitucionalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9720423.

conferidas, devem assegurar que a pessoa inquirida seja tratada *"sem agressividade, truculência ou deboche"*, como afirmado, por exemplo, por ODACIR KLEIN (*"Comissões Parlamentares de Inquérito – A Sociedade e o Cidadão"*, p. 48/49, item n. 4, 1999, Sergio Antonio Fabris Editor), o que resguarda o dever de qualquer pessoa de respeitar a dignidade da pessoa humana (lição, aliás, recordada pelo Relator Ministro Celso de Mello ao decidir sobre liminar requerida nos autos do *Habeas Corpus* n. 94.082), igual tratamento e respeito há de ser dispensado aos membros da Comissão Parlamentar por quem a ela compareça, vale dizer, sem agressividade ou desrespeito, pois os congressistas lá estão no exercício dos seus deveres constitucionais. Os integrantes de Comissão Parlamentar de Inquérito, membros do Poder Público, desempenham funções de Estado, não podendo receber tratamento que importe em seu desrespeito ou em afronta a suas funções, não lhes devendo ser dirigida palavra ou adotada conduta que indique falta de urbanidade.

11. Pelo exposto, na esteira da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, defiro a medida liminar requerida, para assegurar ao Paciente, ao ser inquirido perante à *"Comissão Parlamentar de Inquérito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais"*:

***a)* o direito de ser assistido e comunicar-se com os seus Advogados durante sua inquirição, garantidas a eles as prerrogativas previstas na Lei n. 8.906/1994;**

***b)* o direito de permanecer em silêncio sobre o conteúdo de perguntas que lhe sejam dirigidas sobre a matéria investigada, de não assinar termos ou firmar compromisso na condição de investigado ou de testemunha em contrariedade àquele direito, garantindo-se contra a autoincriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos pelo exercício dessas prerrogativas constitucionais-processuais.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9720423.

12. Expeça-se o salvo-conduto, comunicando-se, com urgência, ao Senador Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Remetam-se, com ofício, a ser encaminhado também por *fac-símile*, as cópias da inicial, dos documentos digitalizados e dessa decisão.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9720423.